

**A. I. N°** - 269191.0003/10-9  
**AUTUADO** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.  
**AUTUANTE** - ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/SUL  
**INTERNET** 03.06.2011

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0136-05/11

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem, para as operações ou prestações interestaduais, e os produtos gozem de redução de base de cálculo. Outros tiveram a diferença de alíquota paga antes da ação fiscal. **Infração elidida.** **b)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO. PARA USO E CONSUMO. Comprovada a aquisição de diversos materiais para consumo do próprio estabelecimento, mas houve o pagamento da diferença de alíquotas em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige ICMS no valor de R\$74.535,52, através das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor Histórico: R\$2.459,05 – Multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso/consumo do estabelecimento. Valor Histórico: R\$72.076,47 – Multa de 60%;

O autuado apresenta defesa, fls 136 a 143, e transcreveu o artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, referente à multa aplicada, e alega que no demonstrativo de débito, anexo ao Auto de Infração ora impugnado, pode-se identificar claramente algumas divergências entre os valores apurados pela autoridade fiscal e os constantes nos documentos mantidos nos arquivos do autuado, motivo pelo qual não há como se sustentar a cobrança.

Na infração 1, descreveu a imputação (diferença entre as alíquotas internas e interestaduais) referente à aquisição de mercadorias oriundas dos Estados de Goiás, Paraná e Distrito Federal, destinadas ao ativo fixo, apurada com base no artigo 69 do Regulamento do ICMS/BA, que cita em sua peça defensiva.

Disse que pela análise da planilha denominada “Apuração do diferencial de alíquota” anexa à autuação, se verifica que a autoridade fiscal constatou um valor a título de diferencial de alíquotas no montante de R\$10.133,86 (Dez mil cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), para o mês de novembro de 2008, no entanto, alegou que somando os valores referentes aos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs 2970 e 3473 recolhidos pelo autuado para o mês de competência mencionado (Doc.03), identificou o pagamento de apenas R\$7.674,81 (Sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), assim, por este motivo exige a diferença entre os valores apurados.

Salienta que ao conferir os DAEs considerados pela fiscalização para apuração do total recolhido, notou a falta do DAE nº 317 (Doc. 04), recolhido em 09 de janeiro de 2009, referente ao diferencial de alíquotas apurado com base na Nota Fiscal nº 65.010 (Doc. 05), no total de R\$3.752,27. Portanto, o crédito tributário relativo à primeira ocorrência da autuação fiscal é absolutamente indevido, visto que foi integralmente pago, conforme tabela ilustrativa a seguir:

UF	Dt.Rec.	Nf.Num	Aliq	B.Cálculo	ICMS Dest	ICMS Int.	VL.Difal	DAE Data recolhimento
GO	06/11/2008	2.466	12%	9.600,00	1.152,00	1.632,00	480,00	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
GO	06/11/2008	2.470	12%	4.500,00	540,00	765,00	225,00	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
GO	06/11/2008	2.473	12%	1.150,00	138,00	195,50	57,50	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
GO	06/11/2008	2.474	12%	5.091,08	610,93	865,48	254,55	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
GO	06/11/2008	2.475	12%	9.000,00	1.080,00	1.530,00	450,00	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
GO	06/11/2008	2.485	12%	5.702,95	684,35	969,50	285,15	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
GO	24/11/2008	2.520	12%	9.600,00	1.152,00	1.632,00	480,00	DAE nº 2970 Pago em 09/04/09
DF	03/11/2008	50.833	12%	2.440,00	292,80	414,80	122,00	DAE nº 3473 Pago em 09/12/08
PR	13/11/2008	16.812	7%	23.910,12	1.673,71	4.064,72	2.391,01	DAE nº 3473 Pago em 09/12/08
PR	27/11/2008	65.281	7%	6.668,38	466,79	1.133,62	666,84	DAE nº 3473 Pago em 09/12/08
PR	06/11/2008	65.010	7%	37.522,73	2.626,59	6.378,86	3.752,27	DAE nº 317 Pago em 09/01/09
PR	06/11/2008	65.012	7%	9.695,38	678,68	1.648,21	969,54	DAE nº 3473 Pago em 09/12/08
<b>Total0</b>							<b>10.133,86</b>	

Já na infração 2, destacou que a autuação pretende a cobrança de R\$ 72.076,47 (setenta e dois mil e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente ao total apurado a título de diferencial de alíquotas, nas aquisições de mercadorias oriundas dos estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, destinadas ao consumo do estabelecimento.

Esclareceu que verificou na planilha anexa ao Auto de Infração, a autoridade fiscal apurou um montante de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), referente à diferença entre as alíquotas internas e interestadual, nas aquisições de mercadoria oriunda do estado do Rio Grande do Sul, destinada ao consumo do estabelecimento do autuado localizado neste estado da Bahia, registrada pela Nota Fiscal nº 23679 (**Doc. 06**), emitida pelo fornecedor SATEC Indústria e Comercio Ltda. E, constatou o recolhimento de R\$ 3.932,22 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), através do DAE nº 3971 (**Doc. 07**), efetuado em 10 de novembro de 2008, em razão do que resultou um suposto débito no montante de R\$ 4.867,78 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Salientou que, com relação ao diferencial de alíquotas apurado neste caso, o Sr. Auditor Fiscal considerou o valor contábil de R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), como base de cálculo para apuração do imposto devido, e não atentou para o fato de que, neste caso, deveria utilizar a base de cálculo reduzida de R\$64.617,52 (sessenta e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), descrita na nota fiscal e, que o produto adquirido – balança rodov. elétrica - é um equipamento industrial relacionado no anexo I do Convênio ICMS 52/91, beneficiado com redução na carga tributária conforme inciso II do artigo 72 e inciso I, do artigo 77 do RICMS/BA, e transcreveu o teor do convênio.

Assim, o autuado alega que a carga tributária interna passa a ser de 8,8%, resultando em um diferencial de alíquotas de R\$ 3.220,77 (três mil reais, duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), que foi integralmente recolhido pelo DAE 3971 (Doc. 08), conforme constatado pela fiscalização. Juntou demonstração dos fatos relatados através da tabela a seguir:

UF	Dt.Rec.	Nf.Num	Aliq	VL Contabil	B.Cálculo	ICMS Dest.	ICMS Interno	VL.Difal	Recolhimento
----	---------	--------	------	-------------	-----------	------------	--------------	----------	--------------

RS	15/10/2008	23.679	7%	88.000,00	64.617,52	4.523,23	7.744,00	3.220,77	DAE nº 3971 Pago em 10/11/08
----	------------	--------	----	-----------	-----------	----------	----------	----------	---------------------------------

Portanto, esta infração deve ser considerada totalmente improcedente, pelos motivos expostos acima.

Na terceira ocorrência da infração 2, que retratou a apuração de um diferencial de alíquotas de R\$53.208,21 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos) referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias do fornecedor Kepler Weber Industrial S.A., localizado no estado do Mato Grosso do Sul, destinadas ao consumo. Diz o autuado que, também, neste caso, é aplicável a redução da carga tributária, nos termos do artigo 72, inciso II, do RICMS/BA transcrito acima, por tratar-se de máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91. Deste modo, a carga tributária interna encontra-se disposta no inciso II, do artigo 77, do RICMS/MT, no percentual de 5,6%, gerando um valor de imposto menor que o destacado na nota fiscal de origem. E, constatou que não há valor de diferencial de alíquota a recolher, conforme demonstrado a seguir:

UF	Dt.Rec.	Nf.Num	Aliq	VL Contabil	B.Cálculo	ICMS Destacado	ICMS Interno	VL.Difal
MS	24/11/2008	7.135	12%	66.668,60	38.889,79	4.666,77	3.733,44	0,00
MS	24/11/2008	7.139	12%	68.696,65	40.072,82	4.808,74	3.847,01	0,00
MS	24/11/2008	7.140	12%	51.053,05	29.780,78	3.573,69	2.858,97	0,00
MS	24/11/2008	7.144	12%	100.176,45	58.435,93	7.012,31	5.609,88	0,00
MS	24/11/2008	7.159	12%	51.649,56	30.128,74	3.615,45	2.892,38	0,00
MS	24/11/2008	7.160	12%	25.822,29	15.062,92	1.807,55	1.446,05	0,00
MS	24/11/2008	7.177	12%	12.601,79	7.351,00	882,12	705,70	0,00
MS	24/11/2008	7.223	12%	207.732,44	121.176,56	14.541,19	11.633,02	0,00
MS	24/11/2008	7.242	12%	37.987,45	22.159,22	2.659,11	2.127,30	0,00
MS	24/11/2008	7.243	12%	93.401,67	54.484,00	6.538,08	5.230,49	0,00
MS	24/11/2008	7.253	12%	110.029,45	64.183,48	7.702,02	6.161,65	0,00
MS	24/11/2008	7.267	12%	93.823,94	54.730,32	6.567,64	5.254,14	0,00
MS	24/11/2008	7.268	12%	55.579,98	32.421,47	3.890,58	3.112,48	0,00
MS	24/11/2008	7.424	12%	143.369,76	83.631,88	10.035,83	8.028,71	0,00
MS	24/11/2008	7.425	12%	140.250,02	81.812,04	9.817,44	7.854,00	0,00
MS	24/11/2008	7.709	12%	24.417,17	14.243,27	1.709,19	1.367,36	0,00
MS	24/11/2008	7.710	12%	51.765,42	30.196,32	3.623,56	2.898,86	0,00
MS	24/11/2008	7.798	12%	80.041,94	46.690,86	5.602,90	4.482,35	0,00
MS	24/11/2008	7.799	12%	27.245,09	15.892,88	1.907,15	1.525,73	0,00
MS	24/11/2008	8.025	12%	35.093,90	20.471,32	2.456,56	1.965,26	0,00
MS	24/11/2008	8.026	12%	58.881,68	34.347,45	4.121,69	3.297,37	0,00
MS	24/11/2008	8.098	12%	29.210,54	17.039,38	2.044,73	1.635,79	0,00
MS	24/11/2008	8.488	12%	30.943,24	18.050,12	2.166,01	1.732,82	0,00
MS	24/11/2008	8.490	12%	58.499,68	34.124,62	4.094,95	3.275,98	0,00
MS	26/11/2008	8.097	12%	76.868,05	44.839,44	5.380,73	4.304,61	0,00
MS	27/11/2008	7.175	12%	92.482,15	53.947,61	6.473,71	5.179,00	0,00

Diz que, com isso, deve ser anulada a exigência do diferencial de alíquotas mencionada na ocorrência 3, da infração 2, do demonstrativo de débito anexo ao Auto de Infração, conforme esclarecido acima.

Na ocorrência "4" do Demonstrativo de Débito anexo ao Auto de Infração, o autuado disse que foi considerado um valor a recolher no montante de R\$ 14.000,48 (quatorze mil e quarenta e oito centavos), referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas dos estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, destinadas ao consumo da unidade do autuado.

Com relação às aquisições de materiais registradas nas Notas Fiscais nºs 7178 e 7711 (Doc. 10), fornecidas por Kepler Weber Industrial S.A., da mesma forma que nos casos anteriores, é

aplicável a redução da carga tributária, nos termos dos dispositivos supratranscritos, por tratar-se de máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de modo que a carga tributária interna permaneça no percentual de 5,6%, resultando em um valor de imposto menor que o destacado na nota fiscal de origem, ou seja, não há valor de diferencial de alíquota a recolher, o que na mesma planilha, é exigido também o recolhimento correspondente ao somatório das Notas Fiscais nºs 29.115 e 82.557 (**Doc. 11**), emitidas pelos fornecedores Tecno Moageira S.A e Saur Equipamentos S.A. Ocorre que o Fisco não considerou que os produtos adquiridos são equipamentos industriais relacionados no anexo I do convênio ICMS 52/91, fazendo jus à redução da carga tributária para 8,8%.

Já com relação às notas em destaque, os montantes apurados à título de diferencial de alíquotas foram de R\$ 5.947,46 (cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 9.810,41 (nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos), respectivamente, ambos recolhidos através do DAE nº 317 (Doc.04), em 09 de janeiro de 2009. Apresentou tabela para visualizar o recolhimento, conforme a seguir:

UF	Dt.Rec.	Nf.Num	Aliq	VL Contabil	B.Cálculo	ICMS Dest.	ICMS Interno	VL.Difal	Recolhimento
MS	01/12/2008	7.178	12%	38.563,84	22.495,44	2.699,45	2.159,58	0,00	N/A
MS	01/12/2008	7.711	12%	16.768,68	9.781,67	1.173,80	939,05	0,00	N/A
RS	10/12/2008	29.115	7%	162.500,00	119.322,12	8.352,54	14.300,00	5.947,46	DAE nº 317 Pago em 09/01/09
RS	10/12/2008	82.557	7%	268.000,00	196.765,60	13.773,59	23.584,00	9.810,41	DAE nº 317 Pago em 09/01/09
<b>Total</b>								<b>15.757,87</b>	

Finaliza, dizendo que todos os ângulos foram analisados e que não há como se aceitar como válida a apuração fiscal realizada para lançamento do débito lançado através do Auto de Infração ora impugnado.

Por fim, pede o cancelamento da exigência.

Na informação fiscal, fl. 192, o autuante informou que, em vista do pronunciamento do contribuinte, fls. 127 a 182, demonstrativos anexos, comprovante de recolhimento do imposto (DAE), bem como a totalidade do Auto de Infração, e revisando a legislação fiscal aplicada (art. 77 do RICMS) referente às operações com equipamentos arrolados no anexo II do Convênio ICMS 52/91, acata as razões do contribuinte em suas argumentações, sendo assim, improcede o lançamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em razão de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, sendo a Infração 01 relativa a mercadorias destinadas ao ativo fixo e a Infração 02 relativa a mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, conforme o demonstrativo de fls.04 a 07, cujas cópias das notas fiscais constam dos autos às fls.61 a 133.

A diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadoria destinada a compor o ativo imobilizado ou para serem utilizadas como material de uso ou consumo do contribuinte adquirente (art. 2º, IV, Lei nº 7.014/96), norma regulamentada pelo Decreto nº 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA).

Esta exigência está fundamentada na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII), e incide nas aquisições de bens do ativo permanente ou para uso e consumo, que não sejam objeto de posterior saída, e se as mercadorias adquiridas destinarem-se a posterior revenda ou forem integradas como insumos num processo industrial, não há falar em diferencial de alíquotas, pois na cadeia produtiva o destinatário original não figura como seu consumidor final.

A Lei nº 7.014/96, dispõe sobre a base de cálculo, no art. 17, inciso XI, e o Regulamento do ICMS vigente, no art. 69, parágrafo único delimita quando é devido o seu pagamento, sendo que no cálculo do ICMS relativo à diferença de alíquota deve ser aplicado sobre o valor da operação, o valor do percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Portanto, só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem, para as operações ou prestações interestaduais.

No caso concreto, a defesa traz o argumento de que os materiais recebidos, objeto da autuação, são beneficiados com redução na carga tributária, relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, aplicando-se a regra prevista no inciso II do art. 72 e no inciso II do art. 77 do RICMS/BA, portanto nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos referidos dispositivos, para as respectivas operações internas (Convênio ICMS 87/91).

Na infração 1, o defendente relata que pela análise da planilha denominada “Apuração do diferencial de alíquota” anexa à autuação, se verifica que a autoridade fiscal constatou um valor a título de diferencial de alíquotas no montante de R\$10.133,86 (Dez mil cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), para o mês de novembro de 2008, pois somando os valores referentes aos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs 2970 e 3473, recolhidos pelo autuado para o mês de competência mencionado (Doc.03), identificou o pagamento de apenas R\$7.674,81 (Sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), assim, por este motivo exige a diferença entre os valores apurados.

Salienta que, ao conferir os DAEs, considerados pela fiscalização para apuração do total recolhido, notou a falta do DAE nº 317 (Doc. 04), recolhido em 09 de janeiro de 2009, referente ao diferencial de alíquotas apurado com base na Nota Fiscal nº 65.010 (Doc. 05), no total de R\$3.752,27. Portanto, o crédito tributário relativo à primeira ocorrência da autuação fiscal é absolutamente indevido, visto que foi integralmente pago.

Concordo com as razões da defesa, visto que comprovado o pagamento integral do diferencial de alíquotas, antes da ação fiscal. Infração elidida.

Na infração 02, a autuação pretende a cobrança de R\$ 72.076,47 (setenta e dois mil e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao total apurado a título de diferencial de alíquotas, nas aquisições de mercadorias oriundas dos estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, destinadas ao consumo do estabelecimento.

Na planilha anexa ao Auto de Infração, foi apurado um montante de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), referente à diferença entre as alíquotas internas e interestadual, nas aquisições de mercadoria oriunda do estado do Rio Grande do Sul, destinada ao consumo do estabelecimento do autuado localizado neste estado da Bahia, registrada pela Nota Fiscal nº 23679 (**Doc. 06**), emitida pelo fornecedor SATEC Indústria e Comercio Ltda. E, constatou o recolhimento de R\$ 3.932,22 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), através do DAE nº 3971 (**Doc. 07**), efetuado em 10 de novembro de 2008, em razão do que resultou um suposto débito no montante de R\$ 4.867,78 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Salientou o defendente que com relação ao diferencial de alíquotas apurado neste caso, o Auditor Fiscal considerou o valor contábil de R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), como base de cálculo para apuração do imposto devido, e não atentou para o fato de que, neste caso, deveria utilizar a base de cálculo reduzida de R\$64.617,52 (sessenta e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), descrita na nota fiscal e, que o produto adquirido – balança rodov. elétrica - é um equipamento industrial relacionado no anexo I do Convênio ICMS 52/91, beneficiado com redução na carga tributária conforme inciso II do artigo 72 e inciso I, do artigo 77 do RICMS/BA.

Assim, a carga tributária interna passa a ser de 8,8%, resultando em um diferencial de alíquotas de R\$ 3.220,77 (três mil reais, duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), que foi integralmente recolhido pelo DAE 3971 (Doc. 08), conforme constatado pela fiscalização.

Quanto ao valor exigido de R\$53.208,21 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos) nas aquisições de mercadorias do fornecedor Kepler Weber Industrial S.A., localizado no estado do Mato Grosso do Sul, destinadas ao consumo, também, neste caso, é aplicável a redução da carga tributária, nos termos dos artigos 72, inciso II, do RICMS/BA por tratar-se de máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91. Deste modo, a carga tributária interna encontra-se disposta no inciso II, do artigo 77, do RICMS/MT, no percentual de 5,6%, gerando um valor de imposto menor que o destacado na nota fiscal de origem, logo não há ICMS a ser exigido.

Quanto ao valor de R\$ 14.000,48 (quatorze mil e quarenta e oito centavos), com relação às aquisições de materiais registradas nas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 7178 e 7711 (Doc. 10), fornecidas por Kepler Weber Industrial S.A., da mesma forma que nos casos anteriores, é aplicável a redução da carga tributária, nos termos dos dispositivos supratranscritos, por tratar-se de máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de modo que a carga tributária interna permaneça no percentual de 5,6%, resultando em um valor de imposto menor que o destacado na nota fiscal de origem, ou seja, não há valor de diferencial de alíquota a recolher, o que na mesma planilha, é exigido também o recolhimento correspondente ao somatório das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 29.115 e 82.557 (**Doc. 11**), emitidas pelos fornecedores Tecno Moageira S.A e Saur Equipamentos S.A. Ocorre que o Fisco não considerou que os produtos adquiridos são equipamentos industriais relacionados no anexo I do convênio ICMS 52/91, fazendo jus à redução da carga tributária para 8,8%.

Já com relação às notas em destaque, os montantes apurados a título de diferencial de alíquotas foram de R\$ 5.947,46 (cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 9.810,41 (nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos), respectivamente, ambos recolhidos através do DAE n<sup>o</sup> 317 (Doc.04), em 09 de janeiro de 2009.

Concordo que todos os valores exigidos na infração 2 estão elididos, consoante as comprovações trazidas pelo defendente. Infração improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n<sup>o</sup> **269191.0003/10-9**, lavrado contra **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.**

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR